



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073204-20.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JÚLIA VILELA AGUIAR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTIANE DE MELO VILELA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1073204-20.2024.8.26.0002
Parte Apelante: JÚLIA VILELA AGUIAR
Parte Apelada: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO ITAÚ
UNIBANCO S/A.
Parte Interessada: ROMUALDO PEREIRA AGUIAR
Comarca: REGIONAL DE SANTO AMARO
Voto nº 01143

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

*– Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil em razão do não atendimento da determinação de emenda da inicial – Irresignação da parte exequente em face da condenação em custas processuais diante da ausência de pedido de gratuidade – Parte exequente que teve deferido o benefício da gratuidade da justiça na ação de conhecimento originária - Ausência de prova de mudança de situação econômica da exequente – Sentença reformada para suspender a exigibilidade das custas nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil – **RECURSO PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JÚLIA VILELA AGUIAR contra a r. sentença proferida às fls. 48/49, cujo relatório ora se adota, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do no art. 321, parágrafo único e art. 330, inc. IV, ambos do Código de Processo

Civil e condenou a parte exequente nas custas, haja vista a ausência de pedido de gratuidade da justiça.

Irresignada, apela JÚLIA VILELA AGUIAR sustentando, em breve síntese, que houve pedido de manutenção da gratuidade da justiça na petição inicial, porém o assunto não foi tratado na sentença. Aduz que é menor, atualmente com 15 anos, sustentada pela mãe e que houve o deferimento da benesse na ação originária. Juntou aos autos documentos com vistas a fazer prova de sua situação financeira. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença com a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão do pedido incidental de gratuidade da justiça e processado sem a resposta da parte adversa.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 22/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

De início, é importante ressaltar que a parte exequente formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça na petição inicial, como se observa às fls. 07.

No despacho que determinou a emenda da inicial o Juízo *a quo* condicionou o deferimento da benesse à efetiva comprovação da necessidade financeira, nos termos do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, como se denota do despacho de fls. 42/43.

O comando judicial não foi atendido culminando na r. sentença de fls. 48/49, ora vergastada, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando a parte exequente ao pagamento das custas, anotando de forma equivocada inexistir pedido de gratuidade.

Pois bem.

No presente caso, houve pedido de gratuidade e o indeferimento ocorreu após determinação de comprovação da alegada necessidade da benesse, conforme determina o art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apesar de desatendido pelo exequente.

Não obstante, compulsando detidamente os

presentes autos e o processo de origem autuado sob o nº 1006006-97.2023.8.26.0002, é possível observar que a parte exequente é menor de idade e às fls. 351/352 *"ante o valor de cada quinhão hereditário (inferior a 5.000 UFESPs – montante estabelecido pela Deliberação CSDP 89/2008 como critério para atendimento pela DPE)*, houve o deferimento da gratuidade da justiça em seu favor.

Assim, não se observando qualquer alteração na condição financeira da parte exequente é o caso de se manter a gratuidade deferida na origem para, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, suspender a exigibilidade das custas processuais.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a r. sentença com a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor da parte recorrente.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator